



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

Altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Autor: Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 70, de 2024, de autoria da deputada Magda Mofatto (PRD/GO), para dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para facultar o preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a proposição altera a redação do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, deve se pronunciar sucessivamente sobre o Projeto, quanto ao mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

e, quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 70, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Magda Mofatto (PRD/GO), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. A proposição tem o objetivo de fornecer uma opção aos empreendedores para preenchimento de vagas por pessoa idosa na impossibilidade comprovada de preenchimento por pessoa com deficiência.

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

[...] Reconhecendo essa necessidade de adaptação, propõe-se a contratação subsidiária de pessoas idosas como uma alternativa viável.

Nesse sentido, percebemos o aumento da expectativa de vida do cidadão brasileiro e a crescente saúde e vitalidade da população evidenciam a relevância de proporcionar oportunidades de trabalho a indivíduos com mais de 60 anos. Essa medida visa a assegurar que as empresas continuem a envidar esforços para atrair e integrar profissionais com deficiência, reforçando o caráter transitório da solução proposta.

O projeto preserva, assim, o espírito da legislação vigente ao manter o compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência, ao passo que promove a diversidade e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as pessoas idosas. [...]

Com esse intuito democrático, o Projeto de Lei visa, em resumo, aperfeiçoar o sistema de quotas designadas para a contratação de pessoas com deficiência, reconhecendo os desafios enfrentados pelas empresas ao preencher tais posições específicas, sugerindo, como opção, a empregabilidade de pessoas idosas quando não há candidatos com deficiência interessados nas oportunidades de trabalho disponíveis.

No entanto, pareceu-nos mais adequado ampliar o escopo do Projeto de Lei, aprovando-o na forma de um Substitutivo. O novo texto proposto conserva as vagas já destinadas às pessoas com deficiência e introduz os mesmos direitos e quotas de vagas para as pessoas idosas. Além disso, promove aprimoramentos significativos.

Destaca-se que as alterações propostas estão relacionadas à preservação e proteção das vagas para pessoas com deficiência, e para que a proposição não seja rejeitada, há uma necessidade de salvaguardar a atual legislação em vigor e, para tanto, incluir as pessoas idosas.

Para a reserva de cargos, será considerada apenas a contratação direta de pessoas idosas, excluindo-se os estagiários idosos, uma vez que, de acordo com a legislação de estágio¹, não há restrição de idade. Dessa maneira, a contratação de estagiários idosos não será contabilizada para fins das cotas.

Ressalta-se que o Substitutivo é inspiro nos vestibulares específicos para pessoas idosas que algumas universidades federais já estão implementando, como o caso da Universidade de Brasília

¹ Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

(UnB)², que realizou recentemente um processo seletivo para preenchimento de vagas extraordinárias destinadas a pessoas idosas em seus cursos de graduação para o segundo semestre letivo de 2024³.

Vale ressaltar que esse processo seletivo foi realizado de acordo com objetivos da Política do Envelhecer Saudável, Participativo e Cidadão (PESPC) da UnB, estabelecida pela Resolução CDH nº 001/2023, da Câmara de Direitos Humanos da instituição.

Assim, diante do envelhecimento da população brasileira e da crescente qualificação dos idosos, é imperativo oferecer mais oportunidades de trabalho para que possam prosperar e contribuir ativamente para a sociedade.

Estas alterações na proposição não apenas amplia a conscientização, mas também busca garantir direitos e melhorar o acesso a serviços essenciais para aqueles que enfrentam essa condição no Brasil. Portanto, o intuito é promover oportunidades de emprego para um envelhecimento saudável, participativo e digno.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 70, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

² 60mais - Processo Seletivo para Pessoas Idosas, disponível em: < <https://60mais.unb.br/> >

³ 60 anos ou mais: processo seletivo da UnB para idosos será semestral, disponível em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/04/04/60-processo-seletivo-da-unb-para-idosos-sera-semestral.ghml> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer preenchimento de vagas por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Sem prejuízo do disposto no art. 93, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos por pessoas idosas, conforme Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), na seguinte proporção:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador pessoa idosa.

§ 2º Ao Poder Executivo incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas idosas, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa idosa, excluído o estagiário pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243285659700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

